



A Rede Nacional Primeira Infância e o programa “Criança Feliz”

A Assembleia da Rede Nacional Primeira Infância, realizada no Rio de Janeiro nos dias 17 e 18 de novembro de 2016, teceu as seguintes considerações sobre o Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto Presidencial nº 8.869, de 5/10/2016.

O Programa foi proposto pelo Ministério do Desenvolvimento Social e vem sendo formulado com a participação de outros ministérios, organizações da sociedade civil e de programas estaduais e municipais de atendimento de famílias e crianças de 0 a 6 anos.

De forma extra-oficial, por meio de organizações membros, a RNPI esteve presente nessa construção e, convidada, a sua Secretaria Executiva compareceu a alguns eventos, com reuniões e na oficina de articulação intersetorial. A Rede tem sido solicitada a participar formalmente da elaboração do Programa e de ações na sua implementação.

Em vista disso, a Secretaria Executiva tem pedido ao Coordenador do Programa no MDS material informativo sobre as definições tomadas e solicitou uma audiência com o Sr. Ministro do Desenvolvimento Social, Osmar Terra.

Tendo em vista a intrínseca relação entre a missão e as finalidades da RNPI – defender e promover os direitos da criança na Primeira Infância – e o objetivo do Programa Criança Feliz – promover o desenvolvimento integral da Primeira Infância por meio de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade (beneficiárias do Bolsa Família) esta Assembleia julga seu dever apresentar algumas considerações sobre as premissas e condições técnicas às quais o Programa Criança Feliz, bem com outros programas direcionados à atenção à Primeira infância deve enquadrar-se.

**SECRETARIA
EXECUTIVA**

(2015/2017)



CECIP Centro de Criação de Imagem Popular

✉ secretariaexecutivarnpi@primeirainfancia.org.br
Rua da Glória, 190/202 • Rio de Janeiro, RJ • 20241-180
☎ (21) 2509 3812 • www.primeirainfancia.org.br



1º - O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), aprovado em fevereiro deste ano, estabelece os princípios e diretrizes para a elaboração e a execução das políticas públicas pela Primeira Infância no País;

2º - Tais princípios e diretrizes são referências legais para os planos e programas governamentais para a faixa etária de 0 a 6 anos;

3º - O Programa Criança Feliz, portanto, deve constituir-se – e pode ser um potente instrumento de aplicação ou implementação do Marco Legal nos aspectos gerais dos princípios e diretrizes e nos aspectos específicos dos programas de apoio à família no cuidado e educação de seus filhos na Primeira Infância, nos termos do art. 14 (caput e parágrafos) da Lei 13.257/2016;

4º - As visitas domiciliares são estratégias para garantir a inclusão das famílias nas diferentes políticas, programas ou serviços sociais no território – e nunca uma ação isolada, que se completaria em si mesma;

5º - O paradigma do CUIDADO integral constitui o maior avanço nas políticas e programas voltados à Primeira Infância e, no Criança Feliz, ele pode receber um incremento conceitual e prático de imenso valor e significado para a atenção às crianças nos anos iniciais da vida;

6º - Dessa forma, o Programa Criança Feliz pode ter um papel relevante no fortalecimento das políticas, programas e serviços e das instituições que os prestam no território que apresentem insuficiências ou baixa qualidade;

7º - O Programa será mais coerente e responderá mais adequadamente às concepções e estratégias de atenção integral e integrada da criança se contiver duas dimensões complementares: (a) o apoio e fortalecimento das famílias enquanto instâncias de cuidado e educação de seus filhos e (b) busca ativa das crianças visando sua inclusão na rede de serviços sociais públicos;

8º - Nesse sentido, a estratégia da visita domiciliar não substituiu nem é alternativa à educação infantil (creche), à atenção básica de saúde (Centro de Saúde, CAPS), ao atendimento em centros especializados de assistência social (CREAS, CRAS), Conselhos de Direitos (CMDCA, Conselho Tutelar), centros de cultura etc.;





9º - O Programa deve adotar a concepção integral (holística) de criança, pessoa, cidadã, sujeito de direito, o que, na sua aplicação prática, implica a abordagem intersetorial, tanto na concepção quanto na ação articulada dos diferentes setores da administração pública (saúde educação, assistência social, cultura, arte e cultura, segurança, meio ambiente brincar etc.);

10º - A participação dos sujeitos do Programa – as famílias – e dos profissionais envolvidos no planejamento, execução e avaliação das ações no nível municipal e comunitário (território), é um elemento essencial da qualidade do Programa. Não sendo vistos nem tratados como “destinatários” e “executores”, mas sujeitos

11º - O Programa Criança Feliz deve estar aberto à diversidade das crianças e das infâncias, acolhendo essa diversidade como expressão e direito à individualidade e como riqueza da nação brasileira. A abertura à diversidade e seu acolhimento exige flexibilidade e adaptabilidade do Programa em função das características sociais, regionais, étnicas, culturais entre outras das famílias e comunidades;

12º - A atenção à diversidade se estende e aplica também às famílias, tanto nos aspectos socioculturais quanto nas diferentes configurações de sua composição;

13º - A coerência programática e operativa com os princípios e competências do sistema federativo brasileiro é condição de um trabalho corresponsável entre a União, os Estados e DF e os Municípios. Dessa forma, o Programa não será vertical, mas horizontal, pautado pelo cumprimento das competências constitucionais dos diferentes Entes da Federação;

14º - Os Estados também têm um papel fundamental no desenvolvimento de programas para a Primeira Infância (assistência técnica e financeira), razão pela qual o Programa Criança Feliz deve envolver esses Entes no planejamento e execução, monitoramento e avaliação das ações;

15º - Considerando a experiência histórica da descontinuidade de políticas sociais e programas voltados ao atendimento de direitos e necessidades da população, e suas nefastas consequências, e tendo em vista a situação atual da





PEC 55 (241 na Câmara dos Deputados) que propõe o congelamento, por vinte anos, dos gastos primários (área social) no orçamento público federal e o controle dos gastos por parte dos Estados e Municípios, conforme outros instrumentos normativos, o Programa Criança Feliz deve ter assegurados os meios que lhe deem estabilidade ou garantia de continuidade por um período razoável, de tal sorte que os executores locais (Prefeitos e Prefeitas) possam comprometer-se com as famílias, as instituições e os profissionais contratados.

16º- A formação inicial e continuada de todos os profissionais do Programa deve ultrapassar o mero treinamento, assegurando-lhes a qualificação necessária para compreenderem a real e complexa situação das famílias alvo do Programa, respeitar suas idiossincrasias e abordar com competência os problemas que possam esgar afetando a criança;

17º - A participação do homem (marido, companheiro, pai, cuidador) também carece de atenção e deve ser participante do Programa na dimensão que lhe cabe, em vista da formação do vínculo com a criança, da participação no cuidado dela e apoio à mulher (esposa, companheira, mãe);

18º - Os materiais metodológicos criados ou a serem adotados pelo Programa devem ser postos à consulta pública, como é praxe na administração governamental, para receberem aportes da rica produção nacional.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016

Assembleia Geral

Rede Nacional Primeira Infância

